



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PELOM 02/2025

Trata-se de Projeto de Lei do Nobre Vereador Caio Oliveira e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3 dos membros), dispondo que “*Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Propriedade "inter vivos" e de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) os portadores de moléstia grave, consideradas como tal as doenças profissionais incapacitantes*” (Sobre isenção de impostos para determinadas doenças).

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade e inconstitucionalidade formal do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara**.

Além disso, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já pacificou tal entendimento com Repercussão Geral, conforme tema 682:

ARE 743480 RG. Repercussão Geral – Mérito (Tema 682). Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 10/10/2013. Publicação: 20/11/2013. Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo. Tese. Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Foram observados, ainda, o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e o art. 176 do Código Tributário, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais.

Contudo, em que pese a nobre intenção da proposição, **a ampliação de isenção de impostos concedida à determinado segmento econômico implica em renúncia de receita**, e neste caso a **prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é condição indispensável para o devido processo legislativo**, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Egrégio Estado de São Paulo:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. **Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** (...) 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. **A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.** 3. **Primeiro, a redação de dispositivo não determina que a regra seja** com o identificador 370037003600350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). (...). **5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** (...) 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”. (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Defendemos essa posição, posto que em que pese o autor da proposta mencione na justificativa que existem 400 carteiras de identificação emitidas no Município, para pessoas com o transtorno mencionado, e que nem todos têm propriedade, não haveria então desrespeito à estimativa orçamentária já vigente.

No entanto, embora tal argumento seja um passo inicial, **ainda se faz necessário mensurar quais indivíduos possuem, ou não, propriedade, para que se possa de fato realizar um cálculo da estimativa**, sendo que, de acordo com os manuais de contabilidade pública, e orientações das Cortes de Contas, tais estudos devem, sempre que possível, dimensionar a realidade prática do benefício fiscal.

Por fim, quanto à melhor técnica-legislativa, observa-se que na redação proposta houve a **supressão da “síndrome da imunodeficiência adquirida”**, restando apenas a expressão **“síndrome doenças raras”**, cabendo ao autor e aos parlamentares a análise do mérito da questão.

Dessa maneira, **não estando o PL acompanhado dos demonstrativos que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**, há violação de seu art. 14 e consequente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

S/C., 11 de março de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003600350039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/03/2025 15:59

Checksum: **F6261BAB1A0247336ACBC0547A6688DA6770100742E34AD358861DFFAE3B2553**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/03/2025 16:16

Checksum: **C5A39FF3D679357A960A3ECA50C948DB69EC73E97A6B02CE0D7E6DCB1350CE81**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 12/03/2025 09:22

Checksum: **D16E4A5489CFEE6078E7D13747446734601A4162083D2661FF5A40D6871EED45**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 370037003600350039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.